

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.093/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002116315-51
Impugnação: 40.010123483-17
Impugnante: Transportadora Americana Ltda.
CNPJ: 43.244631/0001-69
Proc. S. Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outro(s)
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTO – NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado transporte de medicamentos sujeitos ao recolhimento do imposto por substituição tributária acobertados por notas fiscais sem destaque e recolhimento do ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos dos artigos 14 e 59, inciso II, Anexo XV, do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de medicamentos sujeitos ao recolhimento do imposto por substituição tributária acobertados pelas Notas Fiscais nºs 436772 e 436909, sem destaque e recolhimento do ICMS/ST.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/86.

DECISÃO

A Autuada apresenta Impugnação, tendo com principal argumento a isenção tributária dos produtos, por entender tratar-se de amostra grátis destinada à divulgação dos produtos por parte de seus funcionários que eram os destinatários da mercadoria, conforme documentos anexados aos autos às fls. 64/65.

A legislação define claramente o que é amostra grátis, conforme se pode verificar na disposição contida no artigo 6º, inciso I, item 67 do Anexo I, RICMS/02 *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Das Isenções

Art. 6º – São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

67	Saída, em operação interna ou interestadual, a título de distribuição gratuita, de amostra de diminuto ou nenhum valor comercial, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade da mercadoria, e desde que:	Indeterminada
	a) tratando-se de medicamento:	
	a.1) consista em embalagem especial que apresente redução mínima de 20% (vinte por cento) no conteúdo ou no mínimo de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, adotada pelo fabricante ou importador e especificada em lista de preços;	
	a.2) consista em embalagem de produtos cuja menor apresentação comercial, acompanhada ou não de diluente ou de outro complemento, constitua dose terapêutica mínima;	
	a.3) contenha, por impressão de maneira destacada, no rótulo e no envoltório, faixa vermelha com a expressão "amostra grátis", em negativo, nas faces ou partes em que se apresente o nome do produto;	
	a.4) contenha, por gravação, impressão ou etiquetagem aplicada com cola forte, a expressão "amostra grátis", junto ao nome do produto, quando se tratar de ampola ou continente de pequeno tamanho, que não comporte colocação de rótulo;	
	a.5) contenha, no rótulo e no envoltório, as indicações de caráter geral ou especial supra-exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para fazer jus à isenção tributária o produto deveria ter perfeito enquadramento na disposição legal acima transcrita, como no caso em tela tal não ocorreu, não há que se falar em isenção.

Com relação as decisões deste Conselho que são elencadas pela Impugnante em sua defesa, não guardam relação com o presente caso, portanto não há como utilizá-las como paradigma.

Ressalte o fato de que as notas fiscais constantes do Auto de Infração, tem o destaque do ICMS em favor do Estado de origem, portanto desde a emissão do documento fiscal acobertador da operação, tinha o Contribuinte ciência plena que a operação era sujeita a tributação.

Não há dúvida de que todas as mercadorias objeto da presente ação fiscal encontravam-se, à época dos fatos, relacionadas nos artigos 59 e 60, Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02, sujeitando-se, portanto, ao chamado regime de substituição tributária, hipótese em que, não tendo celebrado protocolo ou convênio com a Unidade da Federação de origem (no caso, o Estado de São Paulo), o Estado de Minas Gerais instituiu o regime para as operações internas, porém aplicável também às aquisições por contribuintes mineiros em operações interestaduais, cabendo a estes, em casos tais, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro.

É o que se depreende do disposto no art. 14 c/c o art. 46, II, ambos da Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02, a seguir reproduzidos:

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte.

Não restou qualquer dúvida da eficácia do AI emitido pelo Fisco, respeitando, portanto, todo o arbouço legal do Estado de Minas Gerais, encontrando o lançamento dentro da mais perfeita legalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira
Relator**

EJCF/mapo

CC/MG